



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Ahú - Curitiba/PR

Autos nº. 0030318-42.2019.8.16.0013

Processo: 0030318-42.2019.8.16.0013

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Principal: Posse

Data da Infração:

Polo Ativo(s): • Assembléia Legislativa do Estado do Paraná representado(a)
por ADEMAR LUIZ TRAIANO

Polo Passivo(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
PUBLICA DO PARANA
• SINDARSPEN - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO
PARANÁ

1. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ em face de APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA e SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ – SINDARSPEN, ambos representados por seus respectivos Presidentes.

Em sua petição inicial (mov. 1.1), a autora relata que, em 3 de dezembro de 2019, às 14h, por ocasião da Proposta de Emenda Constitucional e de Projetos de Lei de propositura do Governo do Estado do Paraná – os quais continham matérias de interesse sobretudo dos servidores estaduais –, houve uma manifestação de pessoas em frente à sede da autora, convocada pela requerida APP – SINDICATO e outras entidades sindicais. Justifica que, por segurança e por não haver capacidade de acomodar grande número de pessoas, o Presidente da ALEP, Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, limitou o número de interessados a acompanhar a Sessão Plenária que ocorreria no mesmo dia, com base no Regimento Interno da ALEP. Adiciona que os manifestantes, insatisfeitos com a limitação e para impedir a discussão das propostas legislativas, adentraram no local, quebraram grades e demais obstáculos físicos e causaram danos ao patrimônio público, havendo necessidade de atuação da Polícia Militar para contê-los. Detalha que o Presidente da Casa de Leis levantou a sessão por volta das 15h, a fim de resguardar a integridade física dos parlamentares. Afirma que os manifestantes agiram de forma



ilegal e truculenta, impedindo o exercício da atividade parlamentar. Explica que, até o momento da propositura da ação, os manifestantes continuavam ocupando o local, o que seria detenção injusta e de má-fé. Aduz que a intenção dos manifestantes é ocupar o Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para que as proposições sejam retiradas. Sustenta possuir direito à reintegração de posse, pois, repete-se, a detenção dos manifestantes é injusta e de má-fé. Argui que, como o volume de pessoas não é identificável, optou-se por eleger os principais sindicatos, representados por seus Presidentes. Expõe que os réus não tem o direito de ocupar o edifício da Assembleia, depredar o espaço e impedir o exercício da atividade parlamentar. Liminarmente, requer a reintegração de posse e a desocupação do imóvel público, inclusive com apoio policial e com a fixação de multa diária. Junta documentos (mov. 1.2-1.4).

É o relatório.

2. A tutela de urgência é concedida mediante a presença da probabilidade do direito e do perigo na demora (cf. art. 300, do CPC).

É fato incontroverso que a autora é possuidora do edifício da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

De acordo com o art. 1.210, do CC, “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

A partir das fotos (mov. 1.3) e do boletim de ocorrência (mov. 1.4), verifica-se que a manifestação tem impedido o exercício da atividade legislativa, haja vista que a “invasão” ocorreu no momento da sessão ordinária, o Plenário foi ocupado e alguns “obstáculos”, como grades e portas, foram rompidos, de modo que os parlamentares foram obrigados a encerrar a sessão.

O edifício da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná é bem público de uso especial (art. 99, inciso II, do CC), destinado ao serviço público e ao estabelecimento da administração estadual, de modo que a sua ocupação pelas pessoas deve ser



condicionada às regras do local.

De acordo com o art. 150, do Regime Interno da ALEP, é garantido às pessoas a possibilidade de assistir às sessões das galerias, porém em silêncio respeitando a solenidade do Plenário.

Entretanto, observa-se que os manifestantes, ao adentrarem no local, aparentemente se excederam e infringiram as regras, inclusive impedindo a continuidade da sessão plenária (mov. 1.4).

Neste contexto, infere-se que a conduta dos manifestantes tem acabado por restringir a autora em parte de sua posse, já que esta tem sido impedida de exercê-la de forma livre e plena.

Não bastasse, mesmo após encerrada a sessão, os manifestantes parecem continuar a ocupar o espaço público, lá permanecendo até este momento, quando já encerrados os trabalhos, o que, por si só, tornaria ilegítima a permanência, já que fora do horário de expediente, nada justificando a situação, a indicar o abuso praticado, que é reforçado pelos relatos acerca da truculência na ocupação e depredação do patrimônio público, que, em nenhuma hipótese, seria amparado pelo ordenamento jurídico.

Assim, estando caracterizado o esbulho (ainda que de parte do imóvel público), o legítimo possuidor tem o direito de ser reintegrado em sua posse, cf. art. 1.210, do Código Civil: “Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

Assim, considerando que o exercício legítimo da posse da autora é fato notório, que os documentos demonstraram o esbulho (mov. 1.3-1.4) e que a data é recente – 03/12/2019 –, constata-se que estão presentes os requisitos necessários para a reintegração de posse.

Diante do exposto, com base no art. 560 c/c art. 562-563, do CPC, DEFIRO a reintegração de posse e determino a desocupação do edifício da Assembleia



Legislativa do Estado do Paraná.

Serve a presente decisão de mandado de reintegração de posse.

Cumpra-se o mandado de reintegração de posse, com o auxílio da força policial, se necessário e de forma proporcional.

Caso haja resistência dos manifestantes em desocupar pacificamente o local, arbitro multa diária de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Intimem-se os réus, com urgência.

Curitiba, data da assinatura digital.

Rafaela Mari Turra
Juíza de Direito Substituta

